



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. Nº. 0001312-25.2015.814.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR (A): AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES

AGRAVADO: EDSON LUIZ LIMA MORAES

ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (OAB/PA Nº 19345)

RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA GARANTIR MATRÍCULA DO AGRAVADO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - ART. 273 DO CPC/73 – ARTIGOS 4º E 5º, 1 DO DECRETO Nº 4242/86 – ART. 43, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR 53/2006 - HIPÓTESE EM QUE RESTAM ATENDIDOS OS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O alcance do Agravo de Instrumento se limita ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo de origem.

2. A decisão interlocutória trata da antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Ordinária com pedido Liminar, cingindo-se, portanto, a apreciação do presente recurso ao atendimento ou não dos requisitos da antecipação de tutela.

3. Art. 4º e 5º, 1 do Decreto nº 4242/86. Tendo por base o critério legal estabelecido para inscrição no curso ofertado para sargento, o qual prioriza a antiguidade, o agravado não pode ser impedido de assim proceder sob o argumento de que não alcançou nota suficiente em processo seletivo, razão pela qual, sob o ponto de vista do fumus boni iuris, as argumentações do agravante não devem subsistir.

4. A decisão interlocutória afigura-se reversível, inexistindo a possibilidade de grave lesão ou de difícil reparação em desfavor do agravante.

5. A inscrição do agravado no Curso de Sargentos não incorrerá em risco financeiro ao Estado, posto que os vencimentos do agravado somente alcançarão valor maior acaso venha lograr êxito em ser aprovado dentro da ordem de classificação intelectual obtida na conclusão no Curso de Formação.

6. O art. 43, § 2 da Lei Complementar determina que o quantitativo destinado ao curso de formação de Sargentos deveria ser de 600 vagas. Limite não extrapolado. Possibilidade de inscrição do agravado.

7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto nos autos da Ação Ordinária com Pedido Liminar (Proc. nº 0006980-11.2014.814.0097) por ESTADO DO PARÁ, contra decisão preferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Benevides que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar ao Estado do Pará que procedesse a



matrícula do agravado no Curso de Formação de Sargentos, após submissão a exames médicos e físicos e, caso aprovado, que seja promovido, tendo como ora agravado EDSON LUIZ LIMA MORAES.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Nadja Nara Cobra Meda. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 26 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Benevides, nos autos da Ação Ordinária com pedido Liminar (Proc. Nº 0006980-11.2014.814.0097) que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar ao Estado do Pará que procedesse a matrícula do agravado no Curso de Formação de Sargentos, após ser submetido a exames médicos e físicos e, caso aprovado e preenchidos os requisitos, fosse promovido, tendo como ora agravado o EDSON LUIZ LIMA MORAES.

Em suas razões recursais, o Estado do Pará alega que a concessão de tutela antecipada é motivo causador de lesão grave e de difícil reparação, pois estão sendo disponibilizadas vagas para candidatos que não estão dentro do número de vagas por antiguidade, violando, assim, os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, além de estar sendo alterada a ordem administrativa.

Informa que existe um número pré-determinado de vagas disponíveis para candidatos ao Curso de Formação de Sargentos, devendo haver a estrita observância da lista de antiguidade.

Argumenta, ainda, que a limitação de vagas é ato discricionário da administração pública, autorizada por lei, não podendo o Poder Judiciário modificar os critérios de promoção nem interferir no mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Requer ao final que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo-se o cumprimento da decisão agravada, até julgamento final do recurso.



A relatoria do feito coube originariamente ao Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 110). Às fls. 112-113v. foi deferido, liminarmente, o efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 115 – 130, argumentando que a concessão do efeito suspensivo ao recurso, causará ao agravado lesão grave e de difícil reparação, pois o militar será retirado do curso ao qual iria ser concluído no mês de março/2015, ou seja, o próprio Estado está utilizando recursos para a formação e aperfeiçoamento do militar e vai retirá-lo desse curso desperdiçando dinheiro público ao invés de permanecer com o profissional se especializando para dar à segurança pública um integrante mais preparado, já que também cabe ao Estado dar o suporte necessário para que haja a regular progressão funcional na carreira dos militares da Corporação Policial Militar.

Ao final pugnou pelo improvimento do presente recurso ou que seja transformado em retido. Instado a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça, às fls. 134-139, anotou parecer pelo conhecimento e improvimento do presente Agravo de Instrumento.

No dia 02.05.2016 (fls. 140) o relator originário firmou-se impedido para exercer suas funções na causa.

Por redistribuição, coube-me a relatoria do presente feito (fls. 141).

É O RELATÓRIO.

VOTO

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

A decisão interlocutória foi proferida em 08.01.2015, nessa senda, forçoso reportar que com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça elaborou uma série de enunciados administrativos, objetivando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do Direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso.

Nesse passo, restou editado o Enunciado Administrativo nº 02, que assim dispõe, in verbis:

Enunciado Administrativo número 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa feita, observo que o recurso está em consonância com os pressupostos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 525 e seguintes do CPC/73, sendo adequado, tempestivo e juntadas as peças obrigatórias com a inicial motivo pelo qual conheço do recurso e passo a proferir o voto.

II – DO MÉRITO:

A questão cinge-se ao acerto ou desacerto da decisão interlocutória que deferiu, liminarmente, o pedido autoral para assegurar que Edson Luiz Lima



Moraes seja imediatamente matriculado no Curso de Formação de Sargentos da PM/PA 2014, garantindo-lhe a possibilidade de ser submetido à inspeção de saúde e teste de aptidão física por parte da Instituição, enquanto participa de todas as aulas, provas e demais atos necessários à conclusão do referido curso e a consequente promoção a 3º sargento, caso conclua com aproveitamento.

Às fls. 112-113v. o relator originário deferiu o efeito suspensivo vindicado.

Analisando com detença o caso posto em julgamento importa ponderar que o agravado atende ao critério objetivo de ter atingido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na corporação, estando em acordo com os termos do art. 5º, I da Lei nº 6669/04, conforme comprova o espelho da SIGPOL acostado às fls. 054-095.

Às fls. 035, consta espelho de publicação da Universidade do Estado do Pará, dando conta de que o agravo foi eliminado do processo seletivo para matrícula ao Curso de Formação de Sargentos da PM/2014 pelo corte, ou seja, por ter atingido menos de 50% dos pontos da prova objetiva.

Nesse contexto, insta esclarecer que nos termos do art. 5º, I da Lei nº 6669/04, além do critério objetivo, os demais critérios também devem ser observados.

Nessa esteira de raciocínio, importa ponderar ainda que deve ser observado o que preceitua a Lei Complementar Estadual nº 053/06, seu art. 48 que assim prevê, in verbis:

Art. 48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.

Noutro vértice, o Decreto nº 4242/86 em seu art. 5º, § 1º, dispõe que:

Art. 5º. As promoções por antiguidade serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão as seguintes proporções em relação ao número de vagas:

1. A cabo e a 3º sargento:

- Mediante aprovação e ordem de classificação intelectual obtida na conclusão em Curso de Formação ou concurso, segundo a natureza de cada quadro.

O art. 4º, do Decreto nº 4242/86, por sua vez é imperativo no sentido de que:

Art. 4º. O acesso às graduações de praças da Polícia Militar, denominado promoção neste regulamento, será realizado por ato do Comando Geral pelos critérios:

a) Antiguidade;



- b) Merecimento;
- c) Ato de bravura;
- d) Post-mortem.

Precisamente com relação à antecipação de tutela, inserida no art. 273 da sistemática processual anterior, o Juiz, se convencendo da verossimilhança das alegações e havendo prova inequívoca do direito tutelado pode antecipar total ou parcialmente os efeitos da pretensão.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa feita, tendo por base o critério legal estabelecido para a inscrição no curso ofertado para sargento, o qual prioriza a antiguidade, o agravado não pode ser impedido de assim proceder sob o argumento de que não alcançou nota suficiente em processo seletivo, razão pela qual, sob o ponto de vista do *fumus boni iuris*, as argumentações do agravante não devem subsistir.

Outrossim, uma vez que a decisão interlocutória afigura-se reversível, forçoso é convir que inexistente a possibilidade de grave lesão ou de difícil reparação em desfavor do agravante.

Ademais, acaso o agravante realize a inscrição do agravado no Curso de Sargentos não correrá em risco financeiro, posto que os vencimentos do agravado somente alcançarão valor maior acaso venha lograr êxito em ser aprovado dentro da ordem de classificação intelectual obtida na conclusão em Curso de Formação.

Some-se aos fundamentos anteriores, que a Lei Complementar nº 53/2006, a qual determina que o quantitativo destinado ao Curso de Formação de Sargentos deveria ser de 600 vagas, senão veja-se:

Art. 43. Omissis.

§ 2º. O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

Dessa forma, não vislumbra-se procedência nas alegações sustentadas pelo agravante, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, e na esteira do parecer da D. Procuradoria de Justiça de fls. 134-139, CONHEÇO do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter in totum a decisão interlocutória agravada, nos termos da fundamentação lançada.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora